



Processo SEA 00009686/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 22/06/2023 às 10:03

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: GISLAINE DIAS DA CUNHA

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002606259/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
1ª RBM - 4º BBM - 3ª CBM
2º PELOTÃO DE BOMBEIROS MILITAR (Sombrio)

OFÍCIO Nº 1501/23/4º BBM

Sombrio, 04 de setembro de 2023.

Senhor Chefe do Centro de Obras e Bens Imóveis,

Com referência a edificação de propriedade do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Antônio Inácio da Rosa nº 1227, bairro Parque das Avenidas, Sombrio-SC, antiga sede do quartel Bombeiro Militar de Sombrio, informo o interesse do ente municipal em utilizar o referido imóvel, especialmente para acomodar as instalações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Sombrio, que atualmente faz a locação de sua sede.

Diante do exposto, o comando do 2º/3ª/4ºBBM de Sombrio, manifesta-se favorável a cessão da edificação para os fins supracitados, inclusive, por conta da relevância da finalidade proposta.

Informo que o imóvel deixou de ser utilizado pela OBM em 22 de março de 2023. Assim sendo, encaminho o presente, para análise e providências.

Respeitosamente,

Capitão BM RICARDO CAVALER BIANCHI
Comandante do 2º/3ª/4º BBM
(assinado digitalmente)

Senhor
Capitão BM PEDRO SOARES DE PAULA
Chefe do Centro de Obras e Bens Imóveis
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3M4BR11H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO CAVALER BIANCHI (CPF: 040.XXX.519-XX) em 04/09/2023 às 17:41:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/05/2019 - 18:35:02 e válido até 17/05/2119 - 18:35:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzXzNNNEJSMTFI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **3M4BR11H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGPe SEA 9686/2023

Senhor Chefe do EMG,

I. Encaminho processo via canais de comando para anuência do Comando Geral do CBMSC quanto à cessão, por parte do Estado ao município, de edificação de propriedade do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Antônio Inácio da Rosa nº 1227, bairro Parque das Avenidas, Sombrio-SC, antiga sede do quartel Bombeiro Militar de Sombrio, para acomodar as instalações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Sombrio, que atualmente faz a locação de sua sede. O comando do 2º/3ª/4ºBBM de Sombrio, manifestou-se favorável à cessão da edificação para os fins supracitados.

II. Cabe ressaltar que foi construída uma nova OBM em Sombrio em terreno doado pelo Município, com estrutura e localização mais adequada e que encontra-se em processo de doação para o Estado e afetação ao CBMSC.

III. Não há impedimentos por parte desta Diretoria para a cessão de uso.

IV. Após o despacho do Comando Geral do CBMSC, o processo deverá ser encaminhado à SEA/GEIMO.

Respeitosamente,

Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE MARZAROTTO
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação
Respondendo pela Diretoria de Logística e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NX787VZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO FELIPE MARZA ROTTO em 22/09/2023 às 16:03:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzXzNOWDc4N1Za> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **3NX787VZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



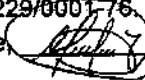
Lummertz).

AV.4-41.463 - Sombrio, 20 de Novembro de 2.002.De acordo com o Mandado de Des-
 verbação de penhora da Vara do Trabalho de Araranguá-SC., extraído do Processo /
 nº.CFE.060/97, em 27 de Novembro de 2.000, pelo Juiz do Trabalho, Dr. Roberto Ba-
 silone Leite, fica cancelada a PENHORA do R.3-41.463, Emol:-R\$40,00.O Oficial Mai-
 or *[Assinatura]* (Augusto Amilton Lummertz).

R.5-41.463 - Sombrio, 06 de setembro de 2004.Transmitente: ANTONIO/
 LUIZ GONÇALVES e sua mulher TERESINHA PEREIRA GONÇALVES, brasilei-
 ros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, no Ofício de/
 Registro Civil desta cidade, no Lº.nº.B-22, fls.81ev, sob nº.661, em
 03/05/1980, comerciantes, ele C.I.SSP-SC nº.1.532.618 e CPF nº.378-
 745609-06, ela C.I.SSP-SC 15/R-1.974.503 e CPF nº.612773129-15, res-
 pectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade.Adquirente: -SO-
 CIEDADE CORPO DE BOMBEIROS COMUNITARIOSDE SOMBRIO., CNPJ nº.04.964.
 030/0001-79, com sede no Calçadão da Rodoviária nº.26, Salas 202/-/
 203, nesta cidade;neste ato representada por seu Presidente, Elias/
 Valdemar Ribeiro.Título: -COMPRA E VENDA.Forma do Título: -Escritura/
 lavrada no Cartório de Notas desta cidade., Lº nº.290, fls.157, em/
 31/08/2004, pelo Tabelião, Arlindo Edilio da Rosa.Valor: -R\$5.000,00
Emol: -Isento.INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA nº.01.01.159.0135.001.O oficial/
 Maior *[Assinatura]* (Augusto Amilton Lummertz).

R.6-41.463 - Sombrio, 08 de maio de 2009.Doador: -SOCIEDADE CORPO DE
 BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE SOMBRIO., CNPJ nº.04.964.030/0001-79, com
 sede na Rua Antonio Inacio da Rosa nº.1927, bairro Parque das Aveni-
 das, em Sombrio-SC;neste ato representada por seu Presidente, Elias
 Valdemar Ribeiro, CPF nº.288.483.149-53.Donatário: -ESTADO DE SANTA/
 CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO., CNPJ nº.82.951
 351/0001-42, com sede na Rodovia SC 401, Km.05 nº.4600, Bloco 02, -/
 bairro Saco Grande II, em Florianópolis-SC;representada por seu pro-
 curador, Heriberto Afonso Schimidt, CPF nº.289.671.789-72.Título: -/
 DOAÇÃO.Forma do Título: -Escritura lavrada no Tabelionato de Notas /
 de Sombrio-SC., Lº nº.310, fls.178, em 10/03/2008, pelo Tabelião, Ar-
 lindo Edilio da Rosa.Valor: -R\$6.000,00.Emol: ISENTO.Apresentou a -/
 CND de Tributos Federais e à Dívida ativa da União, válida até 26/-
 10/2009.Apresentou a CND de Contribuições Previdenciárias e às de /
 Terceiros de nº.028932009-20001020, válida até 26/10/2009.que nos /
 melhores termos de Direito, conforme Lei nº.14599 de 23/12/2008,Art
 2º.A doação do imóvel destina-se à instalação do 2º.Pelotão da 3ª.
 Companhia do 4º.Batalhão de Bombeiros Militar do Estado de Santa Ca-
 tarina, e em conformidade a Ata da Assembléia geral para Doação do/
 imóvel e edificações, lavrada em 15/07/2008 e registrada no Cartó-
 rio de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sombrio-SC, no /
 Livro A-18, fls.84, sob nº.1496, em 21/07/2008.A Escrevente Substi-
 tuta *[Assinatura]* (Ana Maria Lummertz).



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SOMBRIO	
ESTADO DE SANTA CATARINA	
LIVRO Nº 02	REGISTRO GERAL
	FOLHAS 2
Matrícula nº 41.463	Sombrio, 10 de Dezembro de 2015
<p>AV.7/41.463 - Sombrio, 10 de Dezembro de 2015. Nos termos do Ofício Circular número 146-2º/3º/4º BBM, expedido em 10 de dezembro de 2015, pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Sr. Marcelo Della Giustina da Silva, e conforme Lei Estadual número 14599, de 23 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial sob número 18517, de 29 de dezembro de 2008, procedo a presente averbação para constar a adequação da personalidade jurídica do proprietário na presente matrícula, qual seja, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ 82.951.229/0001-76. Emolumentos: isento (entre público). Selo de fiscalização: isento. A escrevente,  (Márcia Lúcio Justo). Selo de fiscalização: DZV95357-LPQY</p>	



Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº
41.463, de 24 de Setembro de 1993.

O referido é verdade e dou fé.
Sombrio-SC, 30 de junho de 2023.



- Raquel Lemos da Costa Amorim - Titular
- Renata da Silva Rodrigues - Substituta legal
- Jéssica Vieira Teixeira - Escrevente
- João Pedro Ferraz de Souza - Escrevente
- Mateus Lúcio Justo - Escrevente
- Danieli Quadros Gonçalves - Escrevente
- Lucas de Souza Echart Martins - Escrevente
- Vanessa Gregorine Menegon - Escrevente
- Rafaella da Rocha Minatto - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00
FRJ: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5618ZGO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA VIEIRA TEIXEIRA (CPF: 084.XXX.439-XX) em 30/06/2023 às 15:40:28

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 17/06/2022 - 14:25:55 e válido até 16/06/2025 - 14:25:55.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzX0k1NjE4WkdP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **I5618ZGO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



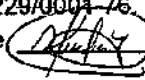
Lummertz).

AV.4-41.464 - Sombrio, 20 de Novembro de 2.002.De acordo com o Mandado de Desav-
 verbação de Penhora da Vara do Trabalho de Araranguá-SC., extraído do Processo /
 nº.CPE.060/97, em 27 de Novembro de 2.000, pelo Juiz do Trabalho, Dr. Roberto Ba-
 silone Leite, fica cancelada a PENHORA do R.3-41.464.Emol:-R\$40,00.O Oficial Mai-
 or Augusto Amilton Lummertz (Augusto Amilton Lummertz).

R.5-41.464 - Sombrio, 06 de setembro de 2004.Transmitente:-ANTONIO/
LUIZ GONÇALVES e sua mulher TERESINHA PEREIRA GONÇALVES, brasilei-
 ros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, no Ofício de/
 Registro Civil desta cidade, no Lº.nº.B-22, fls.81ev, sob nº.661, em
 03/05/1980, comerciantes, ele C.I.SSP-SC nº.1.532.618 e CPF nº.378-
 745609-06, ela C.I.SSP-SC 15/R-1.974.503 e CPF nº.612773129-15, res-
 pectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade.Adquirente:-SO
CIEDADE CORPO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE SOMBRIO., CNPJ nº.04.964.
 030/0001-79, com sede no Calçadão da Rodoviária nº.26, Salas 202/-/
 203, nesta cidade;neste ato representada por seu Presidente, Elias/
 Valdemar Ribeiro.Título:-COMPRA E VENDA.Forma do Título:-Escritura/
lavrada no Cartório de Notas desta cidade., Lº nº.290, fls.157, em/
31/08/2004, pelo Tabelião, Arlindo Edilio da Rosa.Valor:-R\$5.000,00
Emol:-Isento.INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA nº.01.01.159.0135.001.O Oficial/
Maior Augusto Amilton Lummertz (Augusto Amilton Lummertz).

R.6-41.464 - Sombrio, 08 de maio de 2009.Doador:-SOCIEDADE CORPO DE
BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE SOMBRIO., CNPJ nº.04.964.030/0001-79, com/
 sede na Rua Antonio Inacio da Rosa nº.1927, bairro Parque das Aveni-
 das, em Sombrio-SC;neste ato representada por seu Presidente, Elias/
 Valdemar Ribeiro, CPF nº.288.483.149-53.Donatário:-ESTADO DE SANTA/
CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO., CNPJ nº.82.951
 351/0001-42, com sede na Rodovia SC 401, Km.05 nº.4600, Bloco 02,-/
 bairro Saco Grande II, em Florianópolis-SC;representada por seu pro-
 curador, Heriberto Afonso Schmidt, CPF nº.289.671.789-72.Título:-
DOAÇÃO.Forma do Título:-Escritura lavrada no Tabelionato de Notas
de Sombrio-SC., Lº nº.310, fls.178, em 10/03/2008, pelo Tabelião,-
Arlindo Edilio da Rosa.Valor:-R\$6.000,00.Emol:ISENTO.Apresentou a
CND de Tributos Federais e a Dívida ativa da União, válida até 26/
10/2009.Apresentou a CND de Contribuições Previdenciárias e às de
Terceiros de nº.028932009-20001020, válida até 26/10/2009.que nos
melhores termos de Direito, conforme Lei nº.14599 de 23/12/2008.Art
2º.A doação do imóvel destina-se à instalação do 2º.Pelotão da 3ª./
Companhia do 4º.Batalhão de Bombeiros Militar do Estado de Santa /
Catarina, e em conformidade a Ata.da Assembléia geral para Doação /
do imóvel e edificações, lavrada em 15/07/2008 e registrada no Car-
tório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sombrio-SC,no
Livro A-18, fls.84, sob nº.1496, em 21/07/2008.A Escrevente Substi-
tuta ANA MARIA LUMMERTZ (ANA MARIA LUMMERTZ).



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SOMBRIO		
ESTADO DE SANTA CATARINA		
LIVRO Nº 02	REGISTRO GERAL	FOLHAS 2
Matrícula nº 41.464		Sombrio, 10 de Dezembro de 2015
<p>AV.7/41.464 - Sombrio, 10 de Dezembro de 2015. Nos termos do Ofício Circular número 146-2º/3º/4º BBM, expedido em 10 de dezembro de 2015, pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Sr. Marcelo Della Giustina da Silva, e conforme Lei Estadual número 14599, de 23 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial sob número 18517, de 29 de dezembro de 2008, procedo a presente averbação para constar a adequação da personalidade jurídica do proprietário na presente matrícula, qual seja, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ 82.951.229/0001-76. Emolumentos: isento (entre público). Selo de fiscalização: isento. A escrevente  (Márcia Lúcio Justo). Selo de fiscalização: DZV95358-6ERB</p>		



Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 41.464, de 24 de Setembro de 1993.

O referido é verdade e dou fé.
 Sombrio-SC, 03 de julho de 2023.



- Raquel Lemos da Costa Amorim - Titular
- Renata da Silva Rodrigues - Substituta legal
- Jéssica Vieira Teixeira - Escrevente
- João Pedro Ferraz de Souza - Escrevente
- Mateus Lúcio Justo - Escrevente
- Danieli Quadros Gonçalves - Escrevente
- Lucas de Souza Echart Martins - Escrevente
- Vanessa Gregorine Menegon - Escrevente
- Rafaella da Rocha Minatto - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00
 FRJ: R\$ 0,00
 ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B982DW8M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA VIEIRA TEIXEIRA (CPF: 084.XXX.439-XX) em 03/07/2023 às 08:52:07

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 17/06/2022 - 14:25:55 e válido até 16/06/2025 - 14:25:55.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzX0I5ODJJEVzhN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **B982DW8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Município de Sombrio

OF. Nº. 291/2023/GP.

Sombrio - SC, 22 de setembro de 2023.

Exmo. Sr.

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Administração Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, RETIFICAR o ofício nº 201/2023 de 21 de junho de 2023, solicitando a cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta anos) de um imóvel com área de 309,45m², (antigo sede do 2º Pelotão de Bombeiro Militar, de Santa Catarina, sediado na cidade de Sombrio - SC), construído dentro de uma área total 699,00m², referente aos lotes 22 e 23, com área de 349,50m², cada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio – SC, sob n.º 41.463 e 41.464, respectivamente, de propriedade do Estado de Santa Catarina – Secretaria de Estado e da Administração.

Desde a transferência da sede do Corpo de Bombeiros Militar, cujo o terreno foi doação desta municipalidade, o antigo imóvel que abrigava a corporação encontra-se ocioso.

Não obstante, o ente municipal possui interesse na utilização do referido imóvel especialmente para acomodar as instalações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Sombrio, que atualmente faz a locação de sua sede.

Referida cessão resultará em economia aos cofres públicos municipais bem como promoverá a destinação útil do referido bem além da sua conservação pela municipalidade.

Na certeza de podermos contar com o valioso apoio e a sensibilidade de Vossa Excelência, aguardamos informações e antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gislane Dias da Cunha
Prefeita Municipal

 (48) 3533-5200

 sombrio@sombrio.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **525LVH6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GISLAINE DIAS DA CUNHA (CPF: 637.XXX.209-XX) em 22/09/2023 às 16:46:14

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 23/12/2022 - 12:03:47 e válido até 23/12/2023 - 12:03:47.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzXzUyNUxWSDZL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **525LVH6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 4781

DADOS GERAIS

NOME: CORPO BOMBEIROS MILITAR
INSCRIÇÃO RFB: Feito/CBMSC
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
01.01.159.0135.001.0
01.01.159.0135.001.1
MATRIZ CONTÁBIL: TERRENOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: ARARANGUÁ
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
LOTEAMENTO RUA ANTÔNIO INÁCIO DA ROSA, 1227
PARQUE DAS AVENIDAS SOMBRIO - SC
CEP: 88960-000
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO
CONFRONTANTES:
AO LESTE, COM O LOTE DE Nº 23, EXTENSÃO DE 30,00 METROS;
AO LESTE, COM O LOTE DE Nº 23, EXTENSÃO DE 30,00 METROS; E
AO OESTE, COM O LOTE DE Nº 21, EXTENSÃO DE 30,00 METROS.
AO OESTE, COM O LOTE DE Nº 21, EXTENSÃO DE 30,00 METROS.
FUNDOS AO SUL, COM O LOTE 24, EXTENSÃO DE 11,65 METROS;
FUNDOS AO SUL, COM O LOTE DE Nº 24, EXTENSÃO DE 11,65 METROS;
MATRÍCULA 41.463 = FRENTE AO NORTE COM A RUA MM, EXTENSÃO DE 11,65 METROS;
MATRÍCULA 41.464 = FRENTE AO NORTE COM A RUA MM, EXTENSÃO DE 11,65 METROS;

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 41.463

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 7
COMARCA: SOMBRIO
ÁREA: 349,50
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 14.599/2008 DE 23/12/2008
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 10/12/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 263.694,25
DATA DA AQUISIÇÃO: 19/07/2016

DADOS DA MATRÍCULA - 41.464

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 7
COMARCA: SOMBRIO
ÁREA: 349,50
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 14.599/2008 DE 23/12/2008
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 10/12/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 263.694,25
DATA DA AQUISIÇÃO: 19/07/2016

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 41.463
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 11/12/2007
ÁREA CONSTRUÍDA: 320,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA: C28000294
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 434.065,20
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA: A1N228699

02

MATRÍCULA: 41.464
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 11/12/2007
ÁREA CONSTRUÍDA: 320,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA: C28000294
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 434.065,20
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA: A1N228699



OCUPANTES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

BENFEITORIA: 01

UNIDADE OCUPACIONAL: PELOTÃO

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 14.599 Nº LEI DE 23/12/2008

DATA DE INÍCIO: 11/12/2007

FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA

TELEFONE: (48) 3529 0349

NOME DA UNIDADE: 2º/3º/4º BM DE SOMBRIO

DATA DE VENCIMENTO: 26/06/2019

ÁREA OCUPADA: 349,00

E-MAIL: 432log@cbm.sc.gov.br

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

BENFEITORIA: 02

UNIDADE OCUPACIONAL: PELOTÃO

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 14.599 DE 23/12/2008

DATA DE INÍCIO: 08/05/2009

FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA

TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: 2º/3º/4º BM DE SOMBRIO

DATA DE VENCIMENTO:

ÁREA OCUPADA: 349,00

E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.395.518,90

VALOR DO TERRENO: 527.388,50

MATRIZ CONTÁBIL: TERRENOS

VALOR DAS BENFEITORIAS: 868.130,40

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

DATA: 21/09/2023

AUTOR: OSVALDO JUNCKLAUS

INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 9686/2023 REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE SOMBRIO.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 64/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 9686/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessado: Município de Sombrio

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (p. 27/28) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, ao Município de Sombrio, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 699,00m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob os nº41.463 e 41.464, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial-SIGEP sob o nº 4781.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é abrigar setores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Sombrio.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão disposta, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão. Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Sombrio, pessoa jurídica de direito público. Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de Sombrio, no documento de fl.24, solicitou a cedência do imóvel com a seguinte justificativa:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Não obstante, o ente municipal possui interesse na utilização do referido imóvel especialmente para acomodar as instalações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Sombrio, que atualmente faz a locação de sua sede.

Referida cessão resultará em economia aos cofres públicos municipais bem como promoverá a destinação útil do referido bem além da sua conservação pela municipalidade.

Por sua vez, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que ocupada o bem anteriormente, informou que “ Não há impedimentos por parte desta Diretoria para a cessão de uso” (fl. 12) e ainda, “ está autorizada a cessão de uso do imóvel ” (fl. 13)

Consta da Exposição de Motivos nº 26/2024 (fl. 32), que “ A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar setores da Secretaria de Educação,Cultura e Esporte do município de Sombrio.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2ºdeverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise: "Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações."

Desse modo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, "*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano serão realizadas eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma*

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lote.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 3/3/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.”
(Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2022:

[...].

*A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura "distribuição gratuita", logo não é obstada pela norma eleitoral. A***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 19)⁵
[...]. (Grifado)*

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

*[...]. Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
[...]. (Grifado)*

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

*[...]. EMENTA: Revisão dos pareceres n.ºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. (...)** Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e*

⁵ Disponível em https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em 22/01/2024.

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres n.ºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]. (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

E, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA n. 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...]. Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial. [...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]. (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.** Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de fls. 27/28, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Sombrio, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer. **À consideração superior.**

**Evandro Régis Eckel
Procurador do Estado**

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5L0JD88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 14/02/2024 às 18:54:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzX1g1TDBKRdG4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **X5L0JD88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 9686/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessado: Município de Sombrio

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n. 64/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12M6D2PE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/02/2024 às 17:05:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzXzEyTTZEMIBF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **12M6D2PE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 594/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho juntado à p. 48 do Processo SEA 00009686/2023, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) o atendimento ao item "b" do Ofício nº 175/SCC-DIAL-GEMAT (p. 47), acolho e referendo as manifestações constantes das pp. 12-13, autorizando a cessão de uso do imóvel.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G16K5AB5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 22/05/2025 às 17:56:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2ODZfOTc1M18yMDIzX0cxNks1QUI1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00009686/2023** e o código **G16K5AB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO



MOÇÃO Nº 0002/2025

Protocolo: 0090 / 2025 - **Data e Hora:** 14 de maio de 2025 17:15

Tipo: Processo Legislativo - **Subtipo:** Moções

Remetente: Câmara Municipal de Vereadores de Sombrio

Destino: Departamento Legislativo

Assunto: PELA CESSÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO CORPO DE BOMBEIROS AO MUNICÍPIO DE SOMBRIO

Vanessa Oliveira Pereira Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO

MOÇÃO Nº 02 /2025. G.M.R.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MOÇÃO DE APELO Nº 001/2025
Sessão Ordinária
Aprovado em 1º Turno
Data: 26/05/2025

“PELA CESSÃO DO ANTIGO PRÉDIO
DO CORPO DE BOMBEIROS AO
MUNICÍPIO DE SOMBRIO.”

Senhor Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vêm, com amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sombrio, apresentar **MOÇÃO DE APELO** ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que seja **viabilizada a cessão ou doação do antigo prédio do Corpo de Bombeiros ao Município de Sombrio.**

O imóvel em questão, localizado nesta cidade, encontra-se desocupado, sem destinação de uso e apresentando visíveis sinais de deterioração, como danos no telhado e estrutura comprometida em alguns pontos. Trata-se de um bem público que poderia ser plenamente aproveitado pelo município para diversas finalidades de interesse coletivo, como projetos sociais, culturais, educacionais ou administrativos.

Diante disso, os Vereadores desta Casa solicitam o apoio e sensibilidade do Governo do Estado para que tome as providências necessárias à regularização e transferência do imóvel ao Município de Sombrio, garantindo sua preservação e seu aproveitamento pela comunidade local.

Sombrio/SC, 12 de maio de 2025.


Mateus Alexandre Rocha

Vereador Proponente


Rafael dos Santos Silva

Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO



Jonas D. Avilla

Vereador



Joelmo Silveira

Vereador



Marilon Cardoso

Vereador



Juvenil Manoel Colares

Vereador



José Arthur Pereira

Vereador



Dion Elias R. de Oliveira

Vereador



Adriano Coelho de Jesus

Vereador



Jucemar Custódio

Vereador



Donisete Gubert

Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

Despacho Nº 297/2025/SCC/CAM

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo para análise e manifestação, bem como para adoção de demais providências que julgar pertinentes, a fim de subsidiar a resposta ao remetente.

Solicitamos também, para conhecimento, manifestação à Coordenadoria de Atendimento aos Municípios da Casa Civil.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MARLU FRANCISCO BENDINI MUELLER

Assessoria da Coordenadoria de Atendimento aos Municípios - CAM

Ao Senhor

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração (SEA)

Governo do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8B93E06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLU FRANCISCO BENDINI MUELLER (CPF: 010.XXX.779-XX) em 28/05/2025 às 17:47:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2024 - 14:52:17 e válido até 21/05/2124 - 14:52:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE2XzgxMTdfMjAyNV9UOEI5M0VFNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008116/2025** e o código **T8B93E06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.